



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900741/2013-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.521 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/08/2012

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.520, de 19 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10845.900740/2013-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que indicou como crédito pagamento indevido relativo ao IRRF. O despacho decisório foi fundamentado na utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da

própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; alega que o valor requerido teria sido recolhido indevidamente na condição de importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de remuneração de serviços, realizada em agosto de 2012, quando na realidade tratar-se-ia de importação de equipamento, conforme a documentação anexada. Também alega que, logo que identificado o erro, teria retificado a DCTF corrigindo as informações declaradas inicialmente.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso sob a alegação de que não haveriam nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expostas pela Recorrente.

A decisão recorrida informa que a declaração retificadora teria sido entregue em data posterior à edição do despacho decisório. Também destaca que, ao compulsar os valores declarados em DIRF teria se deparado com a retenção de imposto de renda com mesmo código dos valores alegadamente pagos indevidamente, mas relativos ao período de apuração de dezembro de 2012. Também fundamentou sua decisão no fato de a Recorrente ter anexado inúmeros documentos (invoices e planilhas) sem, entretanto, ter detalhado os valores por ela declarados em DIRF, para o código de receita 0422, no mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 407.292,26, bem assim os demais registros contábeis necessários à comprovação do erro cometido no recolhimento do IRRF em comento, limitando-se meramente a fazer alusão genérica a erro alegado no preenchimento da DCTF original e à suposta retenção de imposto de renda sobre a importação de serviços.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) Causa estranheza o argumento contido no acórdão recorrido a respeito da retificação da DCTF após a edição do despacho decisório, à luz do disposto no Parecer Cosit nº 2/2015;
- 2) O acórdão recorrido teria trazido em seu mérito questão diversa do apresentado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade ao consignar que não teriam sido detalhados os valores informados em DIRF relativamente aos tributos pagos no período de apuração de dezembro de 2012 e que utilizaram o mesmo código de retenção do crédito alegado, no caso, o código 0422. Assim, seria indevida a suposição, por parte do Relator do acórdão *a quo*, de que a operação realizada em agosto de 2012 teria a mesma natureza daquela efetivada em dezembro do mesmo ano (relativa a retenção de imposto de renda referente a “royalties, serviços técnicos e de assistência técnica” - código 0422). Mesmo considerando indevida a assertiva constante da decisão recorrida, traz em seu recurso voluntário o detalhamento dos valores pagos a título de IRRF, código 0422, realizados em dezembro de 2012;

- 3) Alega também a impossibilidade de aplicação de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não teria sido homologada haja vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, eis que teria agido de boa-fé e conforme as diretrizes e entendimentos exarados pela Administração Fazendária;
- 4) Argui a aplicação do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material para defender a possibilidade de apresentação de novos documentos e a realização de diligência a ser requerida pela Autoridade Julgadora;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento indevido de IRRF. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função da utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu a existência do direito creditório compensado, alegando que o valor requerido teria sido recolhido indevidamente na condição de importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de remuneração de serviços, realizada em agosto de 2012, quando na realidade tratar-se-ia de importação de equipamento. Também alega que, logo que identificado o erro, teria retificado a DCTF corrigindo as informações declaradas inicialmente.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, pois concluiu que não haveriam nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expendidas pela Recorrente, citando explicitamente a necessidade da apresentação dos registros contábeis necessários à comprovação do erro cometido no recolhimento do IRRF em comento. Assentou a decisão recorrida que a Contribuinte teria se limitado a fazer meras alusões, genéricas, a erro cometido no preenchimento da DCTF original e à suposta retenção de imposto de renda sobre a importação de serviços. Também informa a decisão recorrida que a declaração retificadora (DCTF) teria sido entregue em data posterior à edição do despacho decisório.

A decisão recorrida também destaca que, a partir das informações obtidas da DIRF entregue pela Contribuinte, constatou-se que, no mês de dezembro de 2012, fora identificada a retenção de imposto de renda com o mesmo código dos valores alegadamente pagos indevidamente (0422). Entretanto, segundo a decisão recorrida, a Contribuinte não teria detalhado tais valores declarados no respectivo período de apuração (dezembro/2012).

Ou seja, apesar de tratar de matéria que, a princípio, não teria relação direta com o pagamento dito indevido, realizado em agosto de 2012, no caso, as retenções efetuadas em dezembro do mesmo ano, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito; segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF e a existência do alegado crédito mediante a juntada da escrituração comercial/fiscal, o que não teria sido feito pela Recorrente quando da manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário, fundamentalmente, acresceu o seguinte em relação ao alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) Que após a edição do Parecer Cosit nº 2/2015 restaria superada a exigência de retificação da DCTF anteriormente à edição do despacho decisório para efeito de evidenciar/comprovar o erro cometido no seu preenchimento;
- 2) Seria indevida a suposição, por parte do Relator do acórdão *a quo*, de que a operação realizada em agosto de 2012 teria a mesma natureza daquela efetivada em dezembro do mesmo ano; de qualquer forma, traz aos autos o detalhamento dos valores pagos a título de IRRF, código 0422, realizados em dezembro de 2012;
- 3) Impossibilidade de aplicação de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não teria sido homologada haja vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, eis que teria agido de boa-fé e conforme as diretrizes e entendimentos exarados pela Administração Fazendária;
- 4) Argui a aplicação do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material para defender a possibilidade de apresentação de novos documentos e a realização de diligência a ser requerida pela Autoridade Julgadora;

Principiamos pela alegação de impossibilidade de aplicação de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não teria sido homologada. Tal assertiva não deve ser conhecida haja vista tratar-se de inovação de tese jurídica não suscitada quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Assim, em relação a tal matéria aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. A par do disposto nos precitados artigos do Decreto nº 70.235/72, o conhecimento dessa matéria implicaria supressão de instância.

Em relação à retificação da DCTF, esta Turma tem decidido de forma reiterada não importar se a entrega da declaração tenha se dado antes ou depois da edição

do despacho decisório. Na realidade, o mais importante em casos como o em apreço neste processo, é a efetiva demonstração do erro cometido no preenchimento da declaração original e que teria motivado o indeferimento da PER/DCOMP por parte da Autoridade Administrativa.

Tal demonstração se dá através da apresentação, fundamentalmente, dos registros contábeis e dos documentos que lhe dão suporte. Justamente os documentos exigidos pela decisão recorrida de forma clara, conforme vimos no Relatório.

Ou seja, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF e a existência dos alegados créditos mediante a juntada da escrituração comercial/fiscal, o que não teria sido feito pela Recorrente quando da manifestação de inconformidade.

E o recurso voluntário padece do mesmo equívoco, pois não dialoga com a decisão recorrida neste ponto. Não foi juntado nenhum documento a justificar o erro cometido no preenchimento da DCTF; nada acresceu em relação àquilo que já havia sido trazido quando da manifestação de inconformidade.

A respeito da operação realizada em dezembro de 2012 que, segundo a decisão recorrida, teria a mesma natureza daquela efetivada em agosto do mesmo ano e que é objeto deste processo, tem razão a Recorrente ao alegar que nada tem a ver nem deve interferir na presente contenda. Louvável a atitude da recorrente em detalhar as operações realizadas em dezembro de 2012, conforme o requerido na decisão recorrida, entretanto, tal providência não tem o condão de interferir no resultado final apontado neste voto, eis que é inócuo para tanto.

Com relação à juntada de novos documentos, mesmo em sede de recurso voluntário, esta Turma tem decidido, também de forma recorrente, nos casos de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, por sua admissibilidade. Isso porque tais processos se desenvolvem de forma diferenciada em relação àqueles de exigência de crédito tributário, haja vista a própria dinâmica de produção de provas do direito alegado. Portanto, a partir do momento que a decisão de 1ª instância indefere o pedido formulado diante da ausência de determinado comprovante ou documento, admite-se, em sede de recurso voluntário, a juntada de tais elementos, em homenagem, inclusive, ao aventado princípio da verdade material avocado pela Recorrente.

No caso dos autos, mesmo após a decisão recorrida ter apontado a necessidade de juntada dos registros contábeis e documentos de suporte que comprovariam o erro no preenchimento da DCTF, não verificamos nenhuma providência por parte da Recorrente para suprir tal deficiência probatória, inexistindo, portanto, prova inequívoca da existência do direito ao crédito alegado. Assim, vejo que nada há a acrescentar em relação ao já posto na decisão recorrida, que adoto como minhas razões de decidir no presente caso.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator